



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

► /legislativomatense
f /camaradematasbarbosa
www.matiasbarbosa.mg.leg.br
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.256/2024/CMMB

Matias Barbosa, 04 de dezembro de 2024.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico nos Projetos de Lei nº.42/2024 que “Autoriza a doação da parte desmembrada do antigo Laboratório de Biologia Veterinária. ”, nº.43/2024 que “Dispõe sobre a criação de verba indenizatória para os médicos lotados no Programa Saúde da Família e dá outras providências. ”, nº.44/2024 que “Dispõe sobre previsão do desconto excepcional de 20% (vinte por cento), a ser aplicado sobre o valor total do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e as taxas lançadas em conjunto, relativos ao exercício de 2025.” e nº.45/2024 que “Aprova a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI), composta pela Planta Genérica de Valores de Terreno (PGVT) e a Tabela de Preços de Construção (TPC), destinados à apuração do Valor Venal de Imóveis, para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos (ITBI), além de reajustar as taxas municipais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) acumulado no ano de 2024.”.

Atenciosamente,

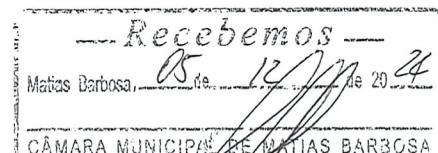
JOAO FELIPE DA
SILVA:0909702969
4

Assinado de forma digital por JOAO
FELIPE DA SILVA:09097029694
Dados: 2024.12.04 14:06:16 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2024.004.20272

João Felipe da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projetos de Lei nº.42/2024; nº.43/2024; nº.44/2025; nº.45/2024.

Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARAMUNICIPALDE MATIASBARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b



Ofício nº: 100/2024/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 256/2024/CMMB

Matias Barbosa, 18 de dezembro de 2024.

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico em relação ao Projeto de Lei nº 042/2024, que “Autoriza a doação da parte desmembrada do antigo Laboratório de Biologia Veterinária”.

Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.b
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b



Parecer Jurídico

I- Histórico:

Trata o presente trabalho de análise referente ao Processo Legislativo nº 42/2024, de iniciativa do Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhado ao Poder Legislativo por meio de Mensagem nº 21/2024, com intuito de apreciação de iniciativa que "Autoriza a doação da parte desmembrada do antigo Laboratório de Biologia Veterinária".

Sem mais para o momento, passamos a opinar.

II- Relatório

II.1 - Quanto à forma:

O projeto de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema em discussão, a saber, alienação de bens imóveis, na forma de doação, com o intuito de construção de quadra poliesportiva e/ou complexo de esportes para a Escola Estadual Cônego Joaquim Monteiro.

A Lei Orgânica Municipal impõe regramentos específicos em relação à matéria deste Projeto de Lei. Vejamos:

"Art. 141 – A alienação de bens municipais se fará em conformidade com a **legislação pertinente**, ouvida a Câmara Municipal." (grifamos)

Cumpre-nos lembrar, também, que consoante o artigo 140 da Lei Máxima Municipal, compete ao Prefeito a administração dos bens municipais; tal fato garante àquele legitimidade para propor o presente Projeto de Lei. Abaixo, transcrição do artigo referido:

"Art. 140 – **Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais**, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta. (grifo nosso)

Leonardo Sergio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.b

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

► /legislativomatiense

f /camaradematiabarbos



Quanto ao aspecto formal ainda, cumpre ressaltar que o *quorum* exigido para aprovação do projeto de Lei dependerá do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara de Vereadores, nos termos do artigo 55, § 2º, número 4, da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

"Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes:

(...)

§ 2º - Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara leis concernentes a:

(...)

4 – alienação de bens imóveis; " (grifamos)

II.2 - Quanto ao Conteúdo:

O objeto do Projeto de Lei consiste na doação de parte de imóvel municipal desmembrada com vistas à destinação específica de construção de quadra poliesportiva e/ou complexo de esportes da Escola Estadual Cônego Joaquim Monteiro.

Conforme se depreende, pode-se notar existente o interesse público nesta transferência do imóvel. Tendo em vista o valor inegável que o esporte e o lazer conciliam à educação implantada pela Escola Estadual Cônego Joaquim Monteiro, sendo esta parte de terreno especificamente utilizada para incrementar a prestação de serviços na área estudantil ao Município de Matias Barbosa e região.

Neste viés, pode-se afirmar que a alienação de um bem público constitui fenômeno aceito pelo Direito, todavia aquela deverá ser **conveniente** e **vantajosa** para a Administração Pública, além de estar amparada pelo **interesse público**. A propósito, acrescentamos os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 15ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2006, p. 964):

"A regra é que a Administração mantenha os bens em sua propriedade e os conserve adequadamente para evitar a sua deterioração. Tais bens, como temos visto, integram o domínio público. **Mas haverá situações em que a alienação dos bens públicos não somente pode ser conveniente para a Administração como ainda pode trazer-lhes outras vantagens. É com esse aspecto que se deve analisar a alienação dos bens públicos.** (grifamos)

Assim, a Administração Municipal poderá fazer a doação de seus bens públicos, entretanto esta prerrogativa configura uma excepcionalidade, a qual **deverá estar acompanhada de interesse público devidamente demonstrado, caso contrário verificar-se-ia conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público municipal.**

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b



Quanto à competência para legislar sobre a alienação dos bens públicos, o artigo 22, inc. XXVII, da Carta Magna, atribui à União competência privativa para editar **NORMAS GERAIS** de licitação e contratação atinentes à alienação de bens públicos, tendo tais normas incidência sobre todo o território nacional. Em congruência aos dispositivos maiores, cada Ente Federativo, separadamente, detém competência para criar **NORMAS ESPECÍFICAS** visando disciplinar a alienação dos bens públicos dos quais são titulares, sendo a aplicabilidade de tais normas restrita ao âmbito territorial deste Ente criador. Cumpre ressaltar que as **NORMAS GERAIS** disciplinadas pela União encontram-se previstas na Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, mais especificamente em suas disposições contidas nos artigos 76 e 77.

Partindo das considerações acima, conclui-se que o Município de Matias Barbosa deverá obedecer às **regras gerais** sobre alienação de bens públicos dispostas na Lei nº 14.133/2021, todavia, possui legitimidade para elaborar diplomas legislativos específicos, de aplicabilidade local. Analisando a mencionada Lei nº 14.133/2021, extraem-se os seguintes **requisitos gerais** para se proceder à doação de bens imóveis, em conformidade com o disciplinado no citado artigo 76:

- a) Existência de Interesse Público devidamente justificado;
- b) Avaliação prévia do bem público;
- c) Autorização Legislativa.

Desta forma, poderá o Município de Matias Barbosa realizar doações de bens públicos dos quais é o titular, **desde que sejam observados os requisitos trazidos na Legislação aplicada, respeitando-se o previamente disposto.**

O requisito da alínea "c" está sendo matéria de análise por esta Casa Legislativa e será cumprido desde que seja seguido o devido trâmite legal da norma e as disposições do Regimento Interno em relação à discussão da matéria do Projeto de Lei.

Quanto a determinação trazida na alínea "b", necessário se faz Declaração feita pelo setor responsável ao Cadastro Imobiliário da Administração, informando o valor venal do imóvel. Cumpre-nos ressaltar, também, que este valor a ser apresentado deve ser fruto de uma avaliação atual, realizada no corrente ano, pois esta deve ser a realidade a ser analisada pelos Edis na valoração de suas opiniões. Não mais, cabe ao caso os ensinamentos do Advogado da União, Dr. Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra "Leis de Licitações Públicas Comentadas" (Editora Jus Podivm, págs. 71 e 72):

"A avaliação da propriedade imobiliária visa a estimar seu valor, para que se possa delimitar a repercussão patrimonial e financeira do bem (...)

Evitando entrar no mérito relativo às avaliações, vale questionar acerca justamente dessa possibilidade de variação do valor do imóvel. Qual o limite, no âmbito administrativo, para a escolha de critérios de avaliação?

Sendo a avaliação um suporte técnico indispensável na tomada de decisões de alienação de bens públicos, sabendo-se ainda que a escolha

Leonardo Sergio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

► /legislativomatiese

f /camaramdematiabarbos



do método pode interferir na estipulação do valor, entendemos que o objetivo obrigatório de buscar-se a proposta mais vantajosa para a Administração (conforme estabelece o *caput* do artigo 3º) exige que o gestor escolha, em regra, o método de avaliação que importará na melhor quantificação do valor do bem. Esse pensamento deriva da intelecção dos princípios da imparcialidade e da indisponibilidade do interesse público, dos quais resulta que os bens públicos não pertencem aos gerentes, nem mesmo à administração, restando a estes a incumbência de gestão adequada e conservação eficiente de tais bens, em prol da coletividade.

Noutro prumo, a lei, que deve obedecer aos princípios constitucionais, dentre eles o da eficiência e moralidade, pode estabelecer procedimento que escolha, de forma abstrata e geral, determinada forma de avaliação de bens públicos para fins de alienação. Por isso, acreditamos que, mesmo sendo possível a opção por método que não implique necessariamente a maior avaliação de todos os imóveis submetidos à alienação, seria inconstitucional, por atentar contra a eficiência e a moralidade administrativa, a opção, mesmo que legislativa, por método que implique avaliação flagrantemente prejudicial à aferição do valor do bem público."

A alínea "a" acima transcrita segue também o trâmite legal, visto que tal procedimento, se empenhando a respeitar o teor de sua doação, carrega-se de elevado interesse público. Tendo em vista que a educação, esporte e lazer são direitos fundamentais de uma sociedade evoluída e ampla, a ação governamental encontra o devido sustentáculo em suas ações com vistas a garantir o devido alcance aos seus jurisdicionados.

III- Conclusão

O projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação. Quanto ao mérito, cabem aos Ilustres Vereadores a análise pessoal, visto que o diploma municipal não guarda nenhuma incongruência em suas disposições. Pontualmente, podemos alertar para o seguinte:

- a) A Lei configura o meio normativo adequado para disciplinar a matéria em questão;
- b) O Chefe do Poder Executivo possui legitimidade para a referida Proposição de Lei;
- c) Por tratar de alienação de bem público, este Projeto de Lei para seguir o trâmite de sua conversão em Lei deve ter votação favorável de dois terços (2/3) dos membros desta Casa Legislativa;
- d) Por tratar de alienação de bem público, o Projeto de Lei em análise deverá cumprir o preceituado na Lei nº 14.133 de 2021. Assim, como frisado previamente, o Município

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b



de Matias Barbosa detém competência para criar diplomas legislativos específicos, de incidência local, acerca da matéria;

- e) A doação de bem público está condicionada aos requisitos gerais dispostos na Lei nº 14.133 de 2021, quais sejam: Autorização Legislativa, Avaliação Prévia do Bem Público e Interesse Público Justificado;
- f) A Câmara poderá aprovar o presente Projeto de Lei, todavia, para atender plenamente as exigências legais, deverá exigir do Município a avaliação do bem a ser doado ou documentos que comprovem a realização de referida avaliação;

É o parecer que submeto a apreciação dos Senhores (as) Vereadores (as).
Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 18 de dezembro de 2024.


Leonardo Sérgio Henrique

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA